

Entidades de utilidade pública

Parecer nº 02/99-FACB

Ementa: Entidades de utilidade pública: natureza e regulação no âmbito do Município do Rio de Janeiro. A Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Senhor Procurador-Geral,

1. Trata-se de ofício encaminhado ao Exmo. Sr. Presidente desta Câmara Municipal pelo Exmo. Sr. Vereador Lysâneas Maciel, líder do PDT, através do qual solicita-se o pronunciamento desta Procuradoria-Geral sobre os benefícios das entidades portadoras do título de utilidade pública no âmbito do Município.

2. Em nosso município, as entidades de utilidade pública dispõem, inicialmente, do privilégio da precedência na destinação das subvenções ou auxílios de qualquer natureza, nos termos dos artigos 152 e 153 da Lei Orgânica do Município, que têm a seguinte redação:

“Art. 152 - São organismos de cooperação com o Poder Público as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, atividades de utilidade pública.

Art. 153 - As fundações e associações prestadoras de serviços de utilidade pública, como tal reconhecidas pelo Poder Público, na forma da lei, **terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza, ficando, em caso de recebimento, sujeitas à prestação de contas.**

Parágrafo único - O reconhecimento da utilidade pública pelo Município não dispensa as instituições referidas neste artigo da comprovação da prestação dos serviços definidos em seus estatutos”.

(Grifamos)

3. A regular a matéria – ainda que de forma incipiente - vige ainda a Lei Municipal nº 120, de 20 de setembro de 1979. Tal texto normativo – cuja cópia trazemos em anexo – restringe a possibilidade de declaração de utilidade pública a entidades que prestem os serviços nela expressamente relacionados em seu art. 4º:

“Art. 4º Para que as associações religiosas, entidades sindicais ou classistas, agremiações recreacionais e culturais venham a receber o Título de Utilidade Pública, será obrigatório que, em consonância com suas diretrizes, prestem à coletividade

em geral e sem discriminação um dos serviços que se relacionam a seguir:

- a) **escola ou curso, de formação profissionalizante ou de utilidade doméstica;**
- b) **creches;**
- c) **orfanatos ou abrigos;**
- d) **casa de apoio à infância ou à velhice desvalida;**
- e) **ambulatório, serviço de orientação ou apoio médico-assistencial;**
- f) **atendimento assistencial de apoio ou recuperação.”**

(Grifamos)

4. Fundamental pontuar, ainda, que, para a concessão do título de utilidade pública, tais serviços, como é de se supor, devem ser prestados de forma graciosa e sem finalidade de captação de lucros ou caracterização comercial (vide art. 3º da Lei nº 120/79). Em termos de indicação por parte do Poder Legislativo, nossa Lei Municipal restringe a cada Vereador o número máximo de 5 indicações por sessão legislativa para o reconhecimento de uma entidade como de utilidade pública.

5. Em termos tributários, a Lei Complementar nº 04, de 28 de janeiro de 1991, o Código Tributário Municipal, prevê no art. 61 (assim também, com idêntica redação, o art. 12, VI do Decreto nº 14.327/95), a isenção de pagamento do IPTU às entidades de utilidade pública. Reproduza-se, por oportuno, seu conteúdo:

“Art. 61. Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

.....
VII – os **imóveis** utilizados exclusivamente como museus e aqueles **ocupados por instituições de educação artística e cultural sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública em lei específica federal, estadual ou municipal** do antigo Distrito Federal ou do extinto Estado da Guanabara”.

6. Relevante anotar ainda que, em anterior manifestação sobre o tema (Parecer nº 01/98-FACB, publicado na Revista de Direito da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal, v. 3, p. 157 e ss.) afirmamos que, conquanto cada unidade federativa possa dispor livremente sobre a matéria, a prática legislativa e a doutrina vêm fixando alguns critérios mínimos para a concessão do título de utilidade pública.

7. Assim, normalmente, exige-se para o reconhecimento que a associação: a) seja constituída no Brasil; b) tenha personalidade jurídica; c) sirva perene, desinteressada e efetivamente à coletividade, ou a um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos de seu estatuto; d) não remunere seus diretores; e) não distribua a seus sócios lucro, dividendo ou outra vantagem, seja da espécie que for. Ademais, deverá a lei apontar os direitos e obrigações decorrentes do reconhecimento de utilidade pública de uma instituição, sendo certo que, usualmente, tais benefícios são de natureza tributária, sem prejuízo de outras benesses, via orçamento.

8. Por último, vale registrar que, muito recentemente, foi editada a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 (D.O., 24/3/99, cópia em anexo), que traz dispositivos sensivelmente distintos da vetusta Lei Federal nº 91, de 28 de agosto de 1935, que ainda regia a matéria naquela esfera. Destaque-se, por exemplo, que não poderão ser passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais. Ademais, em caso de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial torna-se disponível.

9. Com tais considerações, e na expectativa de haver atendido ao pleito formulado pelo Exmo. Sr. Vereador Consulente, submeto o presente pronunciamento ao superior crivo de V. Exa.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1999

Flavio Andrade de Carvalho Britto
Procurador da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

Visto. Aprovo o Parecer nº 02/99-FACB.

Ao Gabinete da Presidência, com vistas ao esclarecimento das questões suscitadas pelo Exmº Sr. Ver. Lysâneas Maciel.

Em 04 de maio de 1999

Roberto Benjó
Procurador Geral Câmara Municipal do Rio de Janeiro